



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA ALTA
CGC/MF Nº 11.583.359/0001-55
E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br
Rua Almirante Barroso, 525 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0057



PROCESSO Nº: 012/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 012/2019

PROVIDÊNCIA:	Parecer sobre dispensa de Licitação para a contratação da Prestação de serviços médicos para o atendimento clínico a população do Município de Serra Alta.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE 01 (UM) MÉDICO CLÍNICO GERAL ABRANGENDO TODAS AS FUNÇÕES INERENTES A PROFISSÃO, PARA O ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE SERRA ALTA/SC, COMPREENDENDO A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. DEVERÁ PRESTAR O ATENDIMENTO NO PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), CONSULTAS MÉDICAS, PRIMEIROS SOCORROS, ATENDIMENTO AMBULATORIAL, SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA, VISITAS DOMICILIARES, PALESTRAS, PREENCHIMENTO DE TFD (PROCESSO DE TRATAMENTO PARA DOMICILIO) E ENCAMINHAMENTOS A OUTROS PROGRAMAS DA SECRETARIA DA SAÚDE.
UNIDADE ADMINISTRATIVA:	Secretaria de Saúde
SOLICITANTE:	Departamento de Compras

Prezados Senhores,

Conforme solicitação segue abaixo o parecer para a contratação do objeto acima especificado.

I – Dos Fatos

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e encaminhamento do Exmo. Sr. Prefeito para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação de serviços médicos, a Comissão Permanente de Licitações vem solicitar análise e Parecer Jurídico para a prestação dos serviços do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as JUSTIFICATIVAS que passa a expor:

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender o dispositivo legal que respalde a contratação direta, de pessoa física para a prestação de serviços médicos, quarenta horas semanais na Unidade Básica de Saúde deste Município.

A administração, diante da não renovação contratual da profissional Naiara Monteiro Pinto, pelo Programa Mais Médicos, por parte do Governo Federal, vê-se diante da necessidade de contratação emergencial de profissional médico para atendimento da população.



O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente público municipal e uma garantia de todo o cidadão deste município.

Por sua vez, os gestores fazem uma peregrinação para encontrar um profissional médico que queira trabalhar no Município, não lhe dando muito opção de escolha, pela carência do Mercado. Assim, o motivo da contratação do referido profissional.

Oportuno destacar que foi realizado Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº004/2019 em 19/07/2019, objetivando a contratação de um médico, porém o certame ficou deserto, sem a apresentação de nenhuma proposta, mesmo após ter sido prorrogado o prazo de abertura, não havendo êxito em ambas ocasiões.

Diante desses fatos, a administração pública municipal lançou novo pregão presencial, sob o número 011/2019, salienta-se que houve o aumento dos valores da possível contratação, tendo por objetivo atrair profissionais qualificados para atuarem junto ao Município. Entretanto, novamente não acudiram profissionais ao certame licitatório. Desse modo, possível a contratação direta de médico, desde que mantidos os requisitos do Edital nº 011/2019.

A contratação direta temporária de um médico para atendimento ao Programa do ESF, até a conclusão de novo certame para contratação de profissional, tem amparo legal nos termos do disposto no inciso V, do art. 24, da Lei de Licitações, pois a população do Município não pode permanecer desamparada de serviços médicos.

Nesse sentido, importante mencionar que quando da realização do Processo Licitatório nº 004/2019, tomou-se por base o valor máximo a ser pago mensalmente pela prestação do serviço o constante no Plano de Cargos e Salários do Município de Serra Alta e no Pregão Presencial nº 011/2019 teve como base valores pagos na região não acudindo nenhum profissional (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica) em ambas ocasiões, conforme supracitado.

Posteriormente a tramitação dos certames em epígrafe que restaram deserto, o profissional médico RAFAEL ARAÚJO LAFETÁ apresentou proposta condizente com os valores estabelecidos no Edital do Pregão Presencial nº 011/2019-FMS. Neste sentido, a situação fática se enquadra nos termos do art. 24, inciso V da Lei de Licitações 8.666/93.

Em observância as certidões negativas e documentos pessoais da pessoa física verificou-se sua regularidade estando apta para contratar com a administração. Vale ressaltar ainda, que o Setor da Contabilidade informou a previsão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação cumprindo ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta CPL opina pela aplicação de Dispensa de Licitação. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso V, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.



Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Ressalta-se que o contrato será celebrado por um curto período de tempo 90 (noventa) dias permitindo que a administração realize novo Processo Licitatório, dessa vez condizente com o valor praticado no mercado, sem deixar desamparada a população serra-altense.

Destaca-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

Em face do que foi mencionado, propõe-se a contratar os seguintes serviços:

A ser contratado a Sr. **RAFAEL ARAÚJO LAFETÁ**, Médico, CRM nº22708-SC, inscrito no CPF sob nº 073.830.066-74 e RG 7.668.558, estabelecido na Rua Av. Dom Pedro II, nº 489, Bairro Centro, Município de Serra Alta-SC.

a) **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE 01 (UM) MÉDICO (A) CLÍNICO GERAL ABRANGENDO TODAS AS FUNÇÕES INERENTES A PROFISSÃO, PARA O ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE SERRA ALTA/SC, COMPREENDENDO A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. DEVERÁ PRESTAR O ATENDIMENTO NO PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), CONSULTAS MÉDICAS, PRIMEIROS SOCORROS, ATENDIMENTO AMBULATORIAL, SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA, VISITAS DOMICILIARES, PALESTRAS, PREENCHIMENTO DE TFD (PROCESSO DE TRATAMENTO PARA DOMICÍLIO) E ENCAMINHAMENTOS A OUTROS PROGRAMAS DA SECRETARIA DA SAÚDE.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA ALTA
CGC/MF Nº 11.583.359/0001-55
E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br
Rua Almirante Barroso, 525 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364-0057



- O VALOR GLOBAL DOS SERVIÇOS PERFAZ UM MONTANTE DE R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais), sendo R\$ 17.000,00 (Dezesseite mil reais) mensais.

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, e de acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminhamos à Vossa Senhoria, os autos deste procedimento para análise e emissão do parecer jurídico.

SERRA ALTA/SC, 04 de novembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitações

LUANA RAFAELA WALKER GIRELLI
Presidente CPL

RENATO ODAIR DE ALMEIDA
Secretário

ARLETE MARISTELA TREVIZAN
Membro CPL



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 012-2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE 01 (UM) MÉDICO (A) CLÍNICO GERAL ABRANGENDO TODAS AS FUNÇÕES INERENTES A PROFISSÃO, PARA O ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE SERRA ALTA/SC, COMPREENDENDO A CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

A comissão permanente de licitações solicita parecer jurídico acerca da possibilidade dispensa de licitação em se tratando da contratação de profissional médico que irá desempenhar suas funções por 40 (quarenta) horas semanais junto a Unidade de Saúde Municipal, conforme detalhes contidos no processo em epígrafe.

Inicialmente cumpre lembrar que o rol contido no artigo 24 da Lei de Licitações é um rol taxativo, desse modo só é dispensável licitação no caso concreto quando a situação se enquadrar em alguns dos incisos do artigo em questão.

Trata-se, portanto, de verificar se existe a subsunção do caso concreto ao preceito abstrato estabelecido no artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, uma vez que tal norma dispõe do seguinte modo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas

Verifica-se, assim, que o inciso V apresenta alguns requisitos, os quais passa-se a abordar separadamente, com o intuito de melhor elucidar a matéria em questão:

a) “Quando não acudirem interessados à licitação anterior”



No que tange ao presente item, verifica-se que a Administração Pública de Serra Alta realizou o processo licitatório número 004/2019 - FMS - “Objetivando a contratação de serviços médicos na especialidade de clínico geral e pediatra para atendimento na unidade de saúde Municipal de Serra Alta/SC”.

Salienta-se que originalmente o pregão presencial estava marcado para acontecer no dia 31 de julho de 2019, porém tendo em vista o não comparecimento de nenhum interessado, prorrogou-se o prazo para o dia 14 de agosto de 2019, ainda assim, mesmo diante de duas oportunidades distintas, não houve qualquer interessado na prestação dos referidos serviços no âmbito do Município de Serra Alta.

Diante dos fatos, o Município buscou realizar novo processo licitatório, sob o número 011/2019 – FMS, cuja finalidade era: “Objetivando a contratação de serviços médicos na especialidade de: clínico geral, fonoaudiologia e pediatria para atendimento na unidade básica de saúde do Município de Serra Alta/SC”.

Ressalta-se que nesse segundo processo licitatório acudiu apenas um interessado na especialidade de fonoaudiologia, de modo que novamente restou deserta a licitação no que tange as especialidades de clínico geral e profissional pediatra. Por ocasião do lançamento da segunda licitação aumentou-se o valor de referência, com base nos orçamentos obtidos, mesmo assim não acudiu qualquer interessado ao processo licitatório.

Nesse sentido tem-se o seguinte esclarecimento por parte da Doutrina:

Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta, que, de modo algum, confunde-se, como logo será visto, com a licitação fracassada. A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse para ninguém. Caracteriza-se esse desinteresse pela não participação de qualquer licitante no procedimento licitatório quando ninguém apresenta os envelopes contendo, separadamente, os documentos



de habilitação e a proposta. Ainda será assim se houver compra ou retirada do instrumento convocatório e seus anexos. Em sendo assim, deve-se renovar a licitação. [GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2010 *Apud* FONSECA, Marcelo Morais. Inteligência do art. 24, inciso v, da Lei nº 8.666/93: licitação deserta x licitação fracassada Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37753/inteligencia-do-art-24-inciso-v-da-lei-no-8-666-93-licitacao-deserta-x-licitacao-fracassada>. Acesso em: 06 set 2019]

Verifica-se, dessa forma, a satisfação do primeiro requisito da modalidade em questão. Ademais, são de amplo conhecimento as dificuldades que enfrentam os gestores públicos para conseguir médicos que atuem nos municípios do interior do estado, consoante o desinteresse demonstrado nas licitações mencionadas.

b) **“Quando a licitação justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública”**

No caso em tela a Administração Pública possui interesse na realização de novo processo licitatório, como demonstra o requerimento da Comissão Permanente de Licitações que ensejou a elaboração desse parecer, todavia o objetivo da Administração é realizar a contratação direta por curto período de tempo (noventa dias) enquanto realiza os procedimentos necessários ao lançamento do novo edital.

Salienta-se ainda que o quadro de profissionais da saúde do município de Serra Alta encontra-se desfalcado, tendo em vista que não houve a renovação contratual da profissional Naiara Monteiro Pinto, sendo esta contratada pelo Programa Mais Médicos do Governo Federal, desse modo verifica-se que a população do município se encontra em situação de vulnerabilidade, uma vez que não dispõe da quantidade adequada de profissionais médicos, possuindo apenas um clínico geral para atendimento de todos os moradores.



Dessa forma, sempre importante destacar o disposto no artigo 6º da Constituição Federal o qual dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda, ressalta-se que em contato com a profissional do setor de compras do Município a mesma informou que no lançamento de um próximo edital licitatório buscará, novamente, coligir orçamentos dos serviços médicos a serem prestados, de modo que os valores editalícios sejam mais condizentes com aqueles praticados no mercado, atraindo assim concorrentes aos serviços ofertados.

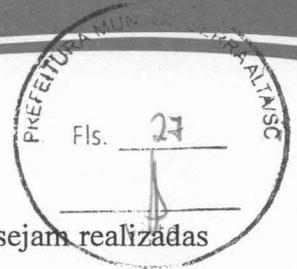
Assim, no caso em tela, verifica-se que realizar nova licitação nos mesmos valores da anterior causaria danos ao atendimento da saúde pública municipal, uma vez que, nesse período, a população ficaria privada de médico clínico geral enquanto o procedimento seria realizado, prejudicando os atendimentos normais.

Superada então a segunda exigência legal, passa-se agora a análise da terceira.

c) Mantidas todas as condições preestabelecidas

Diante da redação legal é fundamental verificar se a contratação respeitará todas as condições preestabelecidas no edital da licitação número 011/2019 - FMS.

Destarte, é possível notar que o contato administrativo nº 006 de 05/11/2019 mantém idênticos todos os requisitos da minuta do edital de licitação anteriormente lançado, trazendo os mesmos critérios de habilitação, bem como os mesmos valores de remuneração pelos serviços prestados.



A intenção do legislador com essa previsão é evitar que sejam realizadas alterações posteriores as condições da contratação, ferindo assim a ampla competitividade, princípio que deve reger as relações do Poder Público com os particulares. Assim, salienta-se que no caso concreto não houve qualquer alteração contratual que caracterizaria prejuízo ao erário público.

Acerca do tema, o manual de compras diretas do TCU dispõe do seguinte modo:

No caso de licitação deserta (sem interessados), a Administração poderá, caso comprove a urgência da contratação, dispensar a licitação e contratar diretamente, resguardadas as condições estabelecidas na licitação (especificações do objeto, critérios de aceitabilidade da proposta e condições de habilitação dos licitantes). Portanto, são esses os requisitos:

1. licitação realizada, porém deserta ou fracassada;
2. risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
3. manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

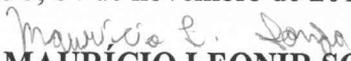
Na motivação da dispensa, é essencial que sejam investigados os motivos pelos quais a licitação não obteve êxito, deixando claro que a Administração não contribuiu para seu insucesso, por exemplo, ao extrapolar as exigências mínimas a serem atendidas pelas empresas do mercado.

Diante do exposto, e conforme manifestação da Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que o insucesso do processo licitatório nº 011/2019 – FMS se deve a dificuldade de atrair médicos, profissionais altamente disputados, aos municípios do interior do Estado.

Diante do exposto, opino pela formalização do contrato com o profissional **Rafael Araújo Lafetá**, uma vez que possível a dispensa de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do artigo 24, inciso V da Lei de Licitações.

Este, o entendimento

Serra Alta/SC, 04 de novembro de 2019.


MAURÍCIO LEONIR SONDA
OAB/SC 54.175



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA ALTA
CGC/MF Nº 11.583.359/0001-55
E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br
Rua Almirante Barroso, 525 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0057



PROCESSO Nº: 012/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 012/2019-FMS

À vista de exposição do Departamento de Compras, referente a realização da despesa independente de Licitação, com fundamento dos motivos expostos acima e mediante parecer jurídico, e de conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações:

Homologo a realização da despesa.

Indefiro a realização da despesa.

Serra Alta - SC, 05 de novembro de 2019.


DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal
Responsável pela autorização



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA ALTA
CGC/MF Nº 11.583.359/0001-55
E-mail : compras@serraalta.sc.gov.br
Rua Almirante Barroso, 525 – Centro - 89.871-000 Fone (49) 3364.0057



PROCESSO Nº 012/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO P/ COMPRAS E SERVIÇOS Nº 012/2019-FMS

DARCI CERIZOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA ALTA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas em seu cargo e com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, RATIFICA:

RATIFICO a dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DIRETA DO MÉDICO Sr. RAFAEL ARAÚJO LAFETA**, inscrito no CPF sob nº 073.830.066-74 e RG 7.668.558, objetivando a Prestação de Serviços Médicos, com carga horária de quarenta horas semanais para atendimento à população serra-altense na Unidade de Saúde do Município de Serra Alta atendendo a demanda da Secretaria de Saúde, com fundamento no Parecer Jurídico e da Comissão de Licitação, tendo como base o artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

E autorizo o empenho da despesa, no valor total de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais), em favor da Pessoa Física **RAFAEL ARAÚJO LAFETÁ**, cujo pagamento far-se-á em parcelas mensais no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais) até o segundo dia útil ao da prestação de serviço mediante apresentação da Nota Fiscal, com recursos próprios do orçamento vigente para o ano de 2019 e 2020 Proj/Ativ. 2.600– ATENÇÃO A SAÚDE PREVENTIVA 3.1.90.00 DR 0002.

Serra Alta/SC, 05 de novembro de 2019.


DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal